



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**ACÓRDÃO N. 240/2013**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 352-21.2012.6.04.0000 - CLASSE 25**

**Relator** : Juiz Ricardo Augusto de Sales  
**Requerente** : Partido Comunista Brasileiro - PCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES  
2012. PCB. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA. EXTRATOS  
BANCÁRIOS. CONTA ESPECÍFICA DA CAMPANHA  
ELEITORAL. CONTA ESPECÍFICA DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE. CONTAS  
DESAPROVADAS. SUSPENSÃO. QUOTAS. FUNDO  
PARTIDÁRIO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do  
Amazonas, por unanimidade, pela desaprovação das contas.

Manaus, 21 de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

Doutor **ALEXANDRE JABUR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

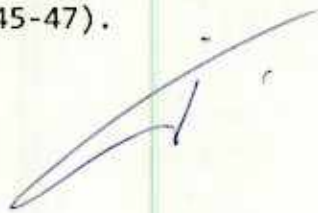
### Relatório

**O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator):**  
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do diretório estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCB, referente às eleições de 2012.

A Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela desaprovação das contas, em face da ausência dos extratos bancários da conta específica para movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral e da conta específica do Fundo Partidário, conforme exigência dos arts. 40, § 8º, e 37 da Resolução TSE n. 23.376/2012, não obstante a prévia intimação para sanar as falhas, não atendida pelo partido (fls. 38-39).

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral pela desaprovação das contas (fls. 45-47).

É o relatório.



### Voto

**O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator):**  
Conforme pacífica jurisprudência deste Regional, o extrato da conta bancária é o único meio idôneo de comprovação da entrada e saída de recursos financeiros da campanha eleitoral (Ac. TRE-AM n. 156/2013, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJE 13.5.2013).

Por outro lado, há precedente desta Corte no sentido da desaprovação das contas, com suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012<sup>1</sup>, em face da ausência da abertura da própria conta bancária, o que impossibilitou a verificação escoreita da entrada e saída dos recursos financeiros da campanha eleitoral.

Na hipótese dos autos, embora o partido tenha aberto a conta bancária, deixou de apresentar os respectivos extratos bancários, o que, da mesma forma, impossibilita a verificação da escoreita entrada e saída dos recursos

<sup>1</sup> Res.-TSE n. 23.376/2012:

Art. 51. [...]

[...]

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97).

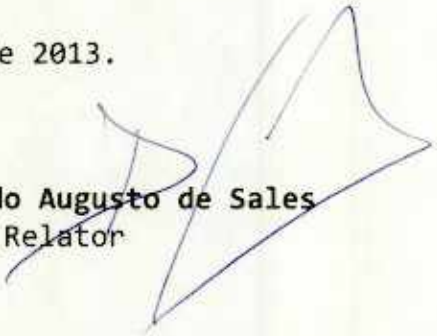
§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja

financeiros da campanha eleitoral, além da ausência do extrato bancário da conta específica do Fundo Partidário, o que agrava o comprometimento das contas do partido.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas**, com a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses.

É como voto. Transitado em julgado, comunique-se ao Tribunal Superior Eleitoral e archive-se.

Manaus, 21 de junho de 2013.

  
Juiz Ricardo Augusto de Sales  
Relator

---

julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).